



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004004/2005-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.530 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Matéria IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E GANHO DE CAPITAL
Recorrente ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a Lei 7713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial, que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos existentes.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO COMO ORIGEM NO MÊS DE JANEIRO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE.

Em sede de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, sobra de recursos no fluxo de caixa de um determinado mês deve ser transportada como origem para o mês subsequente, ainda que se refira ao mês de dezembro do ano anterior.

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS SEM TORNA. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos da apuração do ganho de capital os valores relativos à permuta de unidade imobiliária sem recebimento de parcela complementar em dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto ao Acréscimo Patrimonial, reconhecendo-se como origem de recursos, em janeiro de 2001, a quantia de R\$ 46.074,00, que o contribuinte informou

possuir em 31 de dezembro, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000, exercício 2001, sendo vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso, e, quanto ao Ganho de Capital, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, tendo votado pelas conclusões o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de (a) omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto e (b) omissão de rendimentos advindos de ganhos de capital. Segue a ementa do acórdão:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. APURAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo Ano-calendário.

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA DE IMÓVEIS.

A permuta de imóveis sem torna que exclui o ganho de capital é aquela em que são considerados os custos de aquisição dos imóveis permutados de acordo com regras de apuração de tais custos, não abrangendo preços do custo de aquisição alterados sem respaldo legal.

O passivo foi intimado da decisão em 20/2/9, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 203 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 12/8/9, através do qual reiterou as seguintes teses de defesa:

Acréscimo patrimonial a descoberto

- o auditor não considerou os saldos de numerários em espécie e os valores depositados em bancos no mês de dezembro de 2000, conforme declaração do ano base 2000 e extratos bancários;
- conforme extrato bancário da conta corrente da Caixa Econômica Federal, o recorrente tinha a seu dispor o limite do cheque especial, no valor de R\$ 20.000,00;
- inexistência variação patrimonial a descoberto, quando se toma em consideração todo o ano-calendário;
- baseada na escritura pública de compra e venda, a fiscalização tomou como certos dois pagamentos, nos valores de R\$ 100.000,00 cada, mas o pagamento da parcela vencida em janeiro de 2001 não necessariamente ocorreu;
- as pessoas físicas não possuem registros contábeis;

Ganhos de capital

- inexistência ganho de capital na permuta de unidades imobiliárias, sem recebimento de torna.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2. Acréscimo patrimonial a descoberto (APD)

O APD é apurado por meio da análise da evolução patrimonial, cotejando-se as origens de recursos com as suas aplicações, mês a mês, a fim de apurar acréscimos não

correspondentes aos rendimentos disponíveis. O acréscimo, portanto, é aferido mensalmente, em consonância com o art. 2º da Lei 7713/88, segundo o qual o imposto de renda será devido mensalmente, combinado com o art. 3º, §§ 1º e 4º, da mesma lei, segundo o qual constitui rendimento bruto ou proventos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Veja-se:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Sobre a apuração mensal do acréscimo, o Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores (Decreto 3000/99) era bem claro ao determinar a sua aferição mês a mês. Veja-se:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não subsiste qualquer controvérsia a este respeito. Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA.

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou

tributada exclusivamente na fonte). Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

(CARF, acórdão 2201-004.785, de novembro/18).

.....
**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

*De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser **apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente**, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar que o referido acréscimo patrimonial encontra justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.*

(CARF, acórdão 2101-000.747, de setembro/10)

Logo, equivocou-se o recorrente quando contestou o método de apuração utilizado pela fiscalização, visto que tal método está de acordo com a legislação que rege a aferição dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

No entanto, e justamente porque a apuração dos acréscimos é feita mês a mês, entendo que as disponibilidades de dezembro do ano anterior ao ano-calendário objeto do lançamento devem ser tomadas nas origens dos recursos. Como bem exposto pelo ilustre conselheiro Luís Henrique Dias Lima, no acórdão 2402-006.721, de novembro/18, *"uma vez que os fluxos de caixa apuram fatos geradores mensais, não é razoável que apenas o saldo disponível apurado no mês de dezembro tenha tratamento diverso daquele conferido aos demais meses do ano, inclusive para aproveitamento no mês seguinte (janeiro do ano subsequente)".*

Este Conselho vem reiteradamente decidindo dessa mesma forma, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabendo, assim, transcrever os seguintes precedentes:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DO
MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO COMO ORIGEM
NO MÊS DE JANEIRO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE.**

Em sede de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo apurada pela fiscalização sobra de recursos no fluxo de caixa de um determinado mês, deve ser esse saldo transportado como origem para o mês subsequente, ainda que se refira ao mês de dezembro.

*(CARF, acórdão 2402-005.006, julgado em fevereiro/16, relator
RONNIE SOARES ANDERSON)*

.....
**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE
RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.**

TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE. Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

(CARF, acórdão 9202-007.259, julgado em novembro/18, relator PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA)

Portanto, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido, a fim de serem consideradas, como saldos de recursos, a serem utilizadas no mês de janeiro de 2001, as quantias abaixo relacionadas, constantes da declaração de ajuste anual do recorrente, correspondente ao ano-calendário 2000, determinando-se, por conseguinte, o refazimento do demonstrativo mensal de evolução patrimonial, inclusive para reconhecer eventual saldo disponível para o mês seguinte:

- Depósitos na Caixa Econômica Federal - c/c - R\$14205,00;
- Depósitos na Caixa Econômica Federal - c/p - R\$1.869,00;
- Dinheiro em espécie - R\$30.000,00.

Sobre as demais origens relacionadas à fl. 205 do e-Processo, elas não devem ser aceitas, porque não estão relacionadas na declaração de rendimentos do recorrente, e nem mesmo consta dos autos a declaração de bens e direitos de sua cônjuge, na qual elas supostamente constariam. Veja-se, a propósito, que na defesa, à fl. 152 do e-Processo, o contribuinte apenas relacionara os valores acima.

Já sobre a aceitação da quantia em dinheiro declarada, é elucidativo o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

(CARF, acórdão 9202-007.222, de setembro/18, relator PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA)

O recorrente ainda questiona a utilização, pela fiscalização, dos pagamentos relacionados na escritura pública, como utilização de recurso. No seu entender, o pagamento da parcela vencida em janeiro de 2001 não necessariamente teria ocorrido em tal data, podendo ter ocorrido em 1º de fevereiro daquele ano.

Veja-se, todavia, que o sujeito passivo, curiosamente, não nega ter efetuado o pagamento dos valores relacionados na escritura, que serviram de base para o demonstrativo da variação patrimonial a descoberto. O contribuinte apenas sugere que tal pagamento pode ter ocorrido no mês subsequente, o que, entretanto, não desmerece o trabalho da fiscalização, tampouco a presunção de que os valores foram quitados nas datas dos seus respectivos vencimentos, como consta à fl. 98 do e-Processo. Isto é, o sujeito passivo poderia, facilmente,

ter elidido a conclusão de que os valores foram quitados nas datas previstas na escritura pública, seja através de recibos, seja através de outros documentos públicos ou particulares.

Por fim, também não deve ser aceito como origem o limite do cheque especial. O cheque especial é um crédito disponível, pré-aprovado pelo banco, que não necessariamente será utilizado pelo correntista. No caso concreto, não há qualquer notícia ou comprovação de que o recorrente tenha usado tal crédito nas aplicações que efetuou ao longo do ano-calendário, de tal forma que o cheque especial não pode servir como origem para efeito do cálculo da variação patrimonial.

3. Ganho de capital

A incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos está fundamentada nos arts. 117 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores (Decreto 3000/99), com a redação da Lei 7713/88.

Basicamente, o ganho de capital é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição (art. 138) e está sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento (art. 142). Essa diferença está sujeita, ainda, a determinados fatores de redução, tais como aqueles estabelecidos no art. 40 da Lei 11196/5 e aqueles previstos no art. 139 do Regulamento.

Em se tratando, entretanto, de permuta de unidades imobiliárias, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro (torna), o Regulamento estabelece a sua exclusão na determinação do ganho de capital, tanto é assim que, em havendo torna, o ganho de capital é apurado apenas em relação a esta (§ 2º). Veja-se:

Art. 121. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, inciso III):

II - a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.

§ 2º. No caso de permuta com recebimento de torna, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à torna.

Ao tratar do valor de alienação, o art. 123, § 3º, do Regulamento, esclarece que, na permuta, com recebimento de parcela complementar em dinheiro, será considerado valor de alienação apenas tal parcela. Veja-se:

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

§ 3º. Na permuta, com recebimento de torna em dinheiro, será considerado valor de alienação somente o da torna recebida ou a receber.

Isto é, a inexistência de recebimento de parcela complementar em dinheiro implica reconhecer a inexistência de valor de alienação para cálculo do ganho de capital, o que passou despercebido ao exame da DRJ. Em verdade, o que o Regulamento determina é que o contribuinte mantenha o mesmo custo de aquisição do bem dado em permuta, determinando,

assim, que se considera custo de aquisição, em tais operações, o custo do bem dado, acrescido, se for o caso, da torna.

Art. 128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995, será o valor de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, § 4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I).

§ 4º. Nas operações de permuta com ou sem pagamento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta acrescido da torna paga, se for o caso.

§ 5º. Na alienação de bem adquirido por permuta com recebimento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta, diminuído do valor utilizado como custo na apuração do ganho de capital relativo à torna recebida ou a receber.

Como se percebe, o ganho de capital, se houver, será postergado para o momento em que o contribuinte vier a alienar o bem adquirido na permuta. Na hipótese dos autos, tal ganho ocorreria quando o recorrente alienasse o imóvel cujo valor de mercado era de R\$280.000,00, conforme previsto na escritura de sua aquisição.

É importante frisar que a fiscalização apenas vislumbrou a existência de ganho de capital, porque, de acordo com a escritura, o imóvel adquirido tinha valor de R\$280.000,00, montante este superior aos dois imóveis dados na troca, no valor de R\$65.000,00, desconsiderando, contudo, que não houve recebimento de parcela complementar em dinheiro e que a escritura deve necessariamente refletir o valor de mercado dos bens.

Meu entendimento a respeito da matéria está de acordo com os seguintes precedentes deste Conselho:

IRPF. PERMUTA COM RECEBIMENTO DE TORNA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TORNA.

No caso de permuta com recebimento de torna em dinheiro, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à torna.

(CARF, acórdão 2802-003.323, julgado em março/15, relator JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO)

IRPF. GANHO DE CAPITAL. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL MEDIANTE PERMUTA DE DOIS IMÓVEIS ACRESCIDA DO PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DE TORNA. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

A alienação dos bens imóveis pelo contribuinte sem o recebimento, de sua parte, de qualquer valor em espécie, mas, ao contrário, havendo pagamento de torna para a aquisição do novo bem não acarreta ganho de capital. Havendo sido atribuído ao imóvel adquirido custo de aquisição não superior àquele relativo ao bem permutado acrescido da torna paga, eventual

ganho de capital será aferido futuramente, quando da alienação do novo bem.

(CARF, acórdão 2802-003.287, julgado em janeiro/15, relator JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO)

.....

GANHO DE CAPITAL. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída da apuração do ganho de capital os valores relativos a permuta de unidade imobiliária sem recebimento de parcela complementar.

(CARF, acórdão 2201-004.030, julgado em novembro/17, relator CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO)

.....

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA DE IMÓVEIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Na alienação de unidades imobiliárias adquiridas por permuta sem recebimento de torna, considera-se custo de aquisição o valor do bem dado em permuta, segundo o registrado na declaração de bens e direitos do alienante.

(CARF, acórdão 2401-006.232, julgado em maio/19, relator CLEBERSON ALEX FRIESS)

Logo, o recurso voluntário deve ser provido neste ponto, para cancelar o lançamento relativo à omissão de rendimentos de ganhos de capital.

4. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para (a) reconhecer, como saldo de recursos, a ser utilizado no mês de janeiro de 2001, no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, a quantia total de R\$46.074,00; (b) cancelar o lançamento relativo à omissão de rendimentos de ganhos de capital.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci